



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 574/2010 de 03 de setembro de 2010

INTERESSADO: LEGISLATIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

PROJETO-DE-~~LEI~~ EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04 de 26 de agosto de 2010

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 18, de 26.10.2010



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
574/2010
PROTOCOLO

Ao
Plenário da Câmara Municipal de Vereadores

Os Vereadores abaixo firmados vem encaminhar para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”**.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa proceder a adaptação da legislação que rege a eleição da Mesa Diretora.

No atual dispositivo, restou proibida a reeleição para o período imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Tal dispositivo, no entanto, ao longo dos anos, tem resultado em entraves para a boa gestão do Legislativo, quando se deseja manter alguns dos cargos da Mesa, considerando a qualificação de seus componentes, muitas vezes talhados para o exercício de determinada função.

Assim, o melhor seria retirar a proibição constante da legislação, para permitir a recondução e, assim, possibilitar o prosseguimento da gestão, evitando-se também a retirada da autonomia que os entes federativos devem ter de reger-se internamente da forma que melhor entenderem.

De fato, decisões reiteradas das Cortes Supremas do País tem decidido que a norma atinente ao mandato de Mesa Diretiva das Casas Parlamentares do Congresso Nacional, não é princípio constitucional, sendo assim, norma de caráter regimental para tais Casas (norma “interna corporis”) não sendo, portanto, de seguimento obrigatório pelos entes federados, no caso, os Municípios, os quais podem dispor de forma diversa em suas Leis Orgânicas.

Portanto, o dispositivo constante do § 4º do artigo 57 da Constituição Federal que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas Federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, porque não se constitui em princípio constitucional estabelecido.

Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 793-9-RO de 03/04/1997, na ADIN 792-1, na ADIN 1528-1 e outras ações no mesmo sentido de Tribunais Estaduais, que tem reafirmado **“que é constitucional a reeleição de Mesas Diretivas e o fez como guardião da Constituição Federal”**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Trata-se de norma interna, onde cada Legislativo estabelece a condução de sua gestão administrativa, como melhor lhe aprouver e no nosso entendimento para esta Casa Legislativa se adapta melhor a norma que permite a reeleição.

Por tudo isso, contando com o apoio dos ilustres Edis, para aprovação da norma ora proposta, desde logo agradecemos e subscrevemo-nos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.


Vereadora **NEILENE LUNELLI CRISTOFOLI**


Vereadora **MARLEN L. PELICOLI**


Vereador **MARCOS BARBOSA**

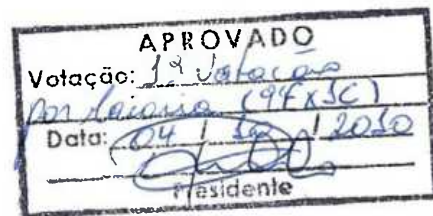

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**


Vereador **VANDERLEI SANTOS**

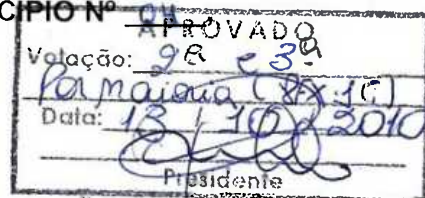

Vereador **ADELINO CAINELLI**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 94
DE 26 DE AGOSTO DE 2010.



ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 14 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, e tendo em vista a deliberação do Plenário, resolve promulgar a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art.1º - O art. 14 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A Mesa Diretora será constituída de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de dois anos, permitida a recondução.” (NR)

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ONZE DE OUTUBRO, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e dez.


Vereador **GILMAR PESSUTTO**
1º Secretário

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente


Vereador **NERI MAZZOCHIN**
2º Secretário

Vereador **JOSÉ ÉLVIO ATZLER DE LIMA**
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

05/11
CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Recb. em 16/09/2010
Assinatura

Ao
Plenário da Câmara Municipal de Vereadores

Os Vereadores abaixo firmados vem encaminhar para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, a inclusa EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO".

Tal Emenda Aditiva faz-se necessária, a fim de adequar ao comando do artigo 14 da Lei Orgânica, os dispositivos ora aditados, que dizem respeito a mesma matéria.

Termos em que,
P. Deferimento.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e dez.


Vereadora NEILENE LUNELLI CRISTÓFOLI


Vereadora MARLEN L. PELICOLI

Vereador MARCOS BARBOSA


Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI


Vereador VANDERLEI SANTOS

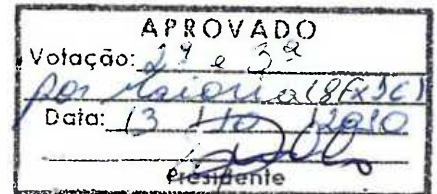

Vereador ADELINO CAINELLI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04,
DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**



Art. 2º – O § 1º e o § 2º do art. 12 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 9 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se em Sessão Solene de Instalação, sob a Presidência interina do vereador que obteve o maior número de votos, para a posse dos Vereadores, e, estando presente a maioria absoluta destes, proceder-se-á a seguir a Eleição da Mesa Diretora, individualmente, cargo a cargo, para o primeiro biênio da legislatura.

§ 2º – Para a eleição da Mesa Diretora dos anos subsequentes utilizar-se-á o mesmo critério da eleição do primeiro biênio da legislatura”.

O art. 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica passa a ser art. 3º.

PALÁCIO ONZE DE OUTUBRO, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e dez.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 367/2010

Processo nº 524/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 04/2010, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria dos Vereadores e Vereadoras ao final firmatários, que **ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município, visa proceder a adaptação da legislação que rege a eleição da Mesa Diretora, tendo em vista que no atual dispositivo, restou proibida a reeleição para o período imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. A proposta vem subscrita por seis Senhores Vereadores e atende assim o número de um terço, segundo dispõe o Art. 36, inciso I, da Lei Orgânica.

Tal dispositivo, no entanto, ao longo dos anos, tem resultado em entraves para a boa gestão do Legislativo, quando se deseja manter alguns dos cargos da Mesa, considerando a qualificação de seus componentes, muitas vezes talhados para o exercício de determinada função.

Destarte, a retirada da proibição constante da legislação, para permitir a recondução, possibilitará o prosseguimento da gestão, evitando-se, também, a retirada da autonomia que os entes federativos devem ter de reger-se internamente da forma que melhor entenderem.

O entendimento predominante era de que as Casas Legislativas deveriam estabelecer na eleição da Mesa, o que dispõe a Constituição Federal e Estadual que veda a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente. No entanto, a matéria foi questionada no Judiciário por inúmeras Câmaras Municipais do País, e a matéria chegou a Suprema Corte que julgando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade decidiu que é constitucional a reeleição de mesas diretivas dos Legislativos Estaduais e Municipais. (A ADIN nº 793-9-RO, de 03.04.1997, ADIN 792-1 e ADIN 1528-1, todas do STF – Supremo Tribunal Federal).

Para conhecimento e enriquecimento da jurisprudência, reproduzimos o teor da r. Decisão da D. Presidência do Supremo Tribunal Federal, a qual é de grande valia às Casas Legislativas Municipais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

“Pet 1659/SP – SÃO PAULO

PETIÇÃO

Relator(a): Min.CELSO DE MELLO

Julgamento: 03/02/1999

Publicação:

DJ DATA-11-02-99 P-00003

Decisão:

DECISÃO: Trata-se de pedido de contracautela formulado pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes/SP, que, invocando a norma inscrita no art. 4º da Lei nº 8.437/92, pretende ver suspensa a eficácia da medida cautelar concedida pelo eminente Desembargador-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A decisão ora impugnada, proferida em sede de controle normativo abstrato, suspendeu, cautelarmente, a execução e aplicabilidade da norma inscrita no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes (redação dada pela Emenda nº 004/92), que permite a reeleição, para o mesmo cargo, de qualquer dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o período subsequente (fls. 17/18).

A questão em análise na presente sede processual constitui reiteração de matéria por mim já apreciada no desempenho da competência monocrática outorgada, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92 (Pet nº 1.653-MG, Rel. Min.CELSO DE MELLO).

Na linha desse precedente, impõe-se reconhecer, preliminarmente, que assiste, à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes/SP, legitimidade ativa para deduzir o pedido de contracautela a que se refere a Lei nº 8.437/92 (art. 4º).

Esse entendimento - além de apoiar-se em autorizado magistério doutrinário (HELY LOPES MEIRELLES, "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", p. 61, 14ª ed., 1992, Malheiros, v.g.) - encontra suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido, mesmo tratando-se de órgãos não-personificados, como no caso, a possibilidade de virem estes a formular pedido de contracautela destinado a fazer preservar a integridade de suas respectivas competências institucionais (RTJ 141/369 - RTJ 142/690 - SS nº 936-PR (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - SS nº 1.308-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - SS nº 1.315-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet nº 1.623-CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Passo a apreciar o pedido ora formulado pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes/SP. Cabe assinalar que, em princípio, não se deve proceder, nesta sede processual, à análise do fundo da controvérsia jurídica suscitada na causa principal, especialmente porque a medida de contracautela, para ser apreciada (e eventualmente deferida), supõe o exame e a constatação da alegada ocorrência de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

ofensa aos valores sociais tutelados pela norma inscrita no art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Não posso deixar de considerar, no entanto, na análise deste pedido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou a inaplicabilidade, aos Estados-membros e aos Municípios, da cláusula final inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição da República, que, ao dispor sobre as Casas do Congresso Nacional, assim prescreve:

"Art. 57....."

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de

fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição

das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente." (grifei)

Isso significa, portanto, que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios - tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais - podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente.

Esse entendimento jurisprudencial da Suprema Corte - que privilegia a liberdade decisória das unidades federadas em matéria de opção política e de exercício do respectivo poder normativo - encontra suporte na autonomia constitucional dos

Estados-membros e dos Municípios, a quem a Carta da República - em cláusula revestida de inquestionável coeficiente de federalidade (art. 25 e arts. 29/30) - atribuiu a regência de temas que se incluem, tipicamente, na esfera de interesses próprios das coletividades regionais e locais.

Na realidade, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação firmada sob a égide da Carta Política de 1969 (RTJ 119/964), tem proclamado que a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto ECISÃO: Trata-se de pedido de contracautela formulado pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes/SP, que, invocando a norma inscrita no art. 4º da Lei nº 8.437/92, pretende ver suspensa a eficácia da medida cautelar concedida pelo eminente Desembargador-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão ora impugnada, proferida em sede de controle normativo abstrato, suspendeu, cautelarmente, a execução e aplicabilidade da norma inscrita no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes (redação dada pela Emenda nº 004/92), que permite a reeleição, para o mesmo cargo, de qualquer dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o período subsequente (fls. 17/18).

A questão em análise na presente sede processual constitui reiteração de matéria por mim já apreciada no desempenho da competência monocrática outorgada, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92 (Pet nº 1.653-MG,

10/11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Na linha desse precedente, impõe-se reconhecer, preliminarmente, que assiste, à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes/SP, legitimidade ativa para deduzir o pedido de contracautela a que se refere a Lei nº 8.437/92 (art. 4º).

Esse entendimento - além de apoiar-se em autorizado magistério doutrinário (HELY LOPES MEIRELLES, "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", p. 61, 14ª ed., 1992, Malheiros, v.g.) - encontra suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido, mesmo tratando-se de órgãos não-personificados, como no caso, a possibilidade de virem estes a formular pedido de contracautela destinado a fazer preservar a integridade de suas respectivas competências institucionais (RTJ 141/369 - RTJ 142/690 - SS nº 936-PR (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - SS nº 1.308-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - SS nº 1.315-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet nº 1.623-CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Passo a apreciar o pedido ora formulado pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes/SP.

Cabe assinalar que, em princípio, não se deve proceder, nesta sede processual, à análise do fundo da controvérsia jurídica suscitada na causa principal, especialmente porque a medida de contracautela, para ser apreciada (e eventualmente deferida), supõe o exame e a constatação da alegada ocorrência de ofensa aos valores sociais tutelados pela norma inscrita no art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Não posso deixar de considerar, no entanto, na análise deste pedido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou a inaplicabilidade, aos Estados-membros e aos Municípios, da cláusula final inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição da República, que, ao dispor sobre as Casas do Congresso Nacional, assim prescreve:

"Art. 57....."

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente." (grifei)

Isso significa, portanto, que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas dos

Municípios - tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais - podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente.

Esse entendimento jurisprudencial da Suprema Corte - que privilegia a liberdade decisória das unidades federadas em matéria de opção política e de exercício do respectivo poder normativo - encontra suporte na autonomia constitucional dos Estados-membros e dos Municípios, a quem a Carta da República - em cláusula revestida de inquestionável coeficiente de federalidade (art. 25 e arts. 29/30)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

- atribuiu a regência de temas que se incluem, tipicamente, na esfera de interesses próprios das coletividades regionais e locais. Na realidade, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação firmada sob a égide da Carta Política de 1969 (RTJ 119/964), te proclamado que a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subseqüentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios (ADI nº 793-RO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI nº 1.528-AP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Pet nº 1.653-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão 'permitida a reeleição' contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

- A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação nº 1.245, que 'a norma do § 4 do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido'. (griffo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

(ADI nº 792-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Torna-se evidente, pois, que a decisão ora impugnada, proferida pelo eminente Desembargador-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, divorcia-se, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema em análise.

Mais do que isso, a decisão em causa, ao paralisar a eficácia de preceito básico consubstanciado na legislação local, afeta, gravemente, a ordem institucional do Município e restringe-lhe prerrogativa político-jurídica, que, fundada em sua autonomia constitucional, permite-lhe dispor sobre o modo de composição do órgão diretivo de sua Câmara de Vereadores, derivando, precisamente desse ponto, o aspecto de potencialidade danosa que emerge, a meu juízo, do ato decisório em questão.

Assim sendo, tendo presentes as razões expostas - e considerando que a cláusula inscrita no art. 57, § 4º, in fine, da Carta Política não configura padrão de compulsória observância por parte dos Estados-membros e Municípios -, defiro o pedido de contracautela, para, até o definitivo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 59.758-0/4, ora em curso perante o E.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suspender a eficácia da medida cautelar concedida pelo eminente Desembargador-Presidente dessa Corte judiciária (fls. 17/18), restaurando, em conseqüência, a integral aplicabilidade do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes/SP, na redação que lhe deu a Emenda nº 004/92.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes (Processo nº 2.298/98 - Ação Civil Pública) e à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

Ministro CELSO DE MELLO

Presidente"

Tal entendimento se baseou, principalmente, no argumento de que os Municípios tem poder de se organizar como melhor administrar seus poderes e que a norma tem caráter meramente regimental e não de princípio constitucional, não sendo, portanto, de seguimento obrigatório pelos entes federados.

O projeto deverá, em sua tramitação, atender o que dispõe o Art. 36 e parágrafos da Lei Orgânica, com votação em dois turnos com a presença mínima de dois terços dos membros da Câmara e será considerada aprovada se obtiver dois terços dos membros da Câmara, ou seja, o voto de oito Vereadores.

Ainda em sua tramitação deverá obedecer o dispostos nos Art. 121 e 122 do Regimento Interno, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias para receber Emendas, a partir de sua leitura na hora do expediente. Findo este prazo será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que apresentará seu parecer em 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, caso necessário.

Caso o parecer da CCJ seja pela constitucionalidade, o projeto será incluído na Ordem do Dia para votação pelo Plenário.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município, que visa proceder a adaptação da legislação que rege a eleição da Mesa Diretora, **apresenta condições regulares de tramitação e votação.**

13/11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez.


Adv. Jaime Zandonai OAB/RS 38.659


Adv. Carlos José Perizzolo OAB/RS 6.045



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 381/2010

Processo nº 524/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a **“Emenda Aditiva”**, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2010, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria dos Vereadores firmatários, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. Nº 14 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”**.

O Vereadores firmatários, apresentam **“Emenda Aditiva”** ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, no sentido de modificar os parágrafos 1º e 2º do art. 12 da Lei Orgânica do Município, passando os mesmos a vigorar com a seguinte nova redação:

“§ 1º – A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se em Sessão Solene de Instalação, sob a Presidência interina do vereador que obteve o maior número de votos, para a posse dos Vereadores, e, estando presente a maioria absoluta destes, proceder-se-á a seguir a Eleição da Mesa Diretora, individualmente, cargo a cargo, para o primeiro biênio da legislatura.


§ 2º – Para a eleição da Mesa Diretora dos anos subsequentes utilizar-se-á o mesmo critério da eleição do primeiro biênio da legislatura”.

Esta Emenda Aditiva faz-se necessária, a fim de adequar ao comando do artigo 14 da Lei Orgânica, os dispositivos ora aditados, que dizem respeito a mesma matéria. Trata-se, portanto, de Emenda pertinente, porque vem ao encontro do objetivo principal da proposta inicial e ao mesmo tempo aperfeiçoa todos os passos necessários a sua plena aplicação.

Em vista disso, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, **apresenta condições regulares de tramitação e votação.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez.


Adv. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659


Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

APROVADO
Votação: <i>Redação final</i>
<i>por unanimidade</i>
Data: <i>25 de Novembro</i>
<i>[Assinatura]</i>
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 14 E
DO § 1º E 2º DO ART. 12 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, e tendo em vista a deliberação do Plenário, resolve promulgar a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art.1º - O art. 14 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A Mesa Diretora será constituída de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de dois anos, permitida a recondução.” (NR)

Art. 2º – O § 1º e o § 2º do art. 12 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 9 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se em Sessão Solene de Instalação, sob a Presidência interina do vereador que obteve o maior número de votos, para a posse dos Vereadores, e, estando presente a maioria absoluta destes, proceder-se-á a seguir a Eleição da Mesa Diretora, individualmente, cargo a cargo, para o primeiro biênio da legislatura.

§ 2º – Para a eleição da Mesa Diretora dos anos subsequentes utilizar-se-á o mesmo critério da eleição do primeiro biênio da legislatura”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ONZE DE OUTUBRO, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e dez.

Vereador **GILMAR PESSUTTO**
1º Secretário

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente

Vereador **NERI MAZZOCHIN**
2º Secretário

Vereador **JOSÉ ÉLVIO ATZLER DE LIMA**
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 18,
DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 14 E
DO § 1º E § 2º DO ART. 12 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara e tendo em vista a deliberação do Plenário, resolve promulgar a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art.1º - O art. 14 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A Mesa Diretora será constituída de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de dois anos, permitida a recondução.” (NR)

Art. 2º – O § 1º e o § 2º do art. 12 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 9 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se em Sessão Solene de Instalação, sob a Presidência interina do vereador que obteve o maior número de votos, para a posse dos Vereadores, e, estando presente a maioria absoluta destes, proceder-se-á a seguir a Eleição da Mesa Diretora, individualmente, cargo a cargo, para o primeiro biênio da legislatura. (NR)

§ 2º – Para a eleição da Mesa Diretora dos anos subsequentes utilizar-se-á o mesmo critério da eleição do primeiro biênio da legislatura”. (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 18, de 26.10.2010

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ONZE DE OUTUBRO, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e dez.

Vereador **GILMAR PESSUTTO**
1º Secretário

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente

Vereador **NERI MAZZOCHIN**
2º Secretário

Vereador **JOSÉ ELVIO ATZLER DE LIMA**
Vice-Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Sandra Salini Brustolin
Diretora Geral

Registrado(a) às fls. 021 v.
e publicado.

Em ... 26 ... 10 ... 2010.

Processo nº 524, de 08.09.2010.